



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10245.000208/95-71
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.581
RECURSO Nº : 121.646
RECORRENTE : ALCEU DA SILVA THOMÉ
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm.

A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pela contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

CONTRA-RAZÕES DA PFN.

A Portaria MF 314/99 revogou a obrigatoriedade de a PFN oferecer contra-razões a Recursos Voluntários.

CONFLITO INTERTEMPORAL DE LEGISLAÇÃO.

Inexiste esse conflito entre a Lei 8.847/94 que cuida da tributação do ITR no exercício de 1994 e que determina sua base de cálculo como sendo os valores apurados em dezembro do ano anterior, o que não implica em conflito com a legislação sobre o tributo pertinente ao exercício de 1993.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.646
ACÓRDÃO Nº : 302-34.581
RECORRENTE : ALCEU DA SILVA THOMÉ
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de Diligência à DRJ/Manaus, por Resolução de nº 201- 0.427, adotada por unanimidade pela Primeira Câmara do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em Sessão de 27/08/96, que converteu o julgamento em diligência para que a PFN oferecesse contra razões, nos termos da Portaria MF 260/95, o que foi feito em 05/04/2000 e na qual ela entende que, mesmo sendo irrelevante que a exigência legal tenha sido criada após a formalização do Recurso, deva ser constituída a garantia da instância recursal mediante o depósito prévio mínimo de 30% do crédito tributário.

O Interessado é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 05), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Tangará", localizado no município de Bonfim- RR, com área total e tributada de 2.000,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0019467.0, utilizado, para fixação do VTN, o VTNm da região, 69,04 UFIRs, segundo a IN/SRF 16/95, enquanto o valor declarado na DITR para o imóvel foi 06,39 UFIRs.

Impugnando o feito (doc. fls. 01/02), questiona o valor adotado na tributação, alegando estar muito superior ao lançado no exercício de 1993.

Como prova traz aos autos cópia do lançamento relativo ao exercício anterior.

A DRJ, visando assistir o ora recorrente., determina ser ele intimado a apresentar Certidão do Cartório do Registro de Imóveis, onde esteja averbação referente à Reserva Legal, à margem da inscrição do imóvel. Diz ela que o art. 44, parágrafo único, do Código Florestal então vigente (Lei 4.771/65), com a redação dada pela Lei 7.803/89, assim determina e, na Amazônia Ocidental deve ser de 50%, no mínimo, da área total da propriedade.

Essa solicitação visa ao atendimento, de forma indireta, do pleito do contribuinte de diminuição do ITR incidente sobre o imóvel, pois a Reserva Legal, como área isenta, de acordo com o art. 11, da Lei 8.847/94, influenciará no resultado e como a Lei obriga a manutenção dessa parte da propriedade sem exploração da flora, será do seu interesse que a considere para efeito de tributação do ITR. Embora tenha recebido a intimação, deixou o interessado de apresentar tal certidão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.646
ACÓRDÃO Nº : 302-34.581

A autoridade monocrática julga procedente o lançamento em decisão de fls. 29/34, pois as alegações trazidas não são hábeis a rever o VTNm nem foi apresentada comprovação da Reserva Legal, que poderia, talvez, reduzir o valor lançado.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 38/41), reiterando o argumento utilizado na inicial, e que deveria ter sido utilizada a legislação referente a 1993, base do lançamento do ITR/94, e não a Lei 8.847/94, e junta documento elaborado pelo Instituto de Terras de Roraima – ITERAIMA (fls. 43/55) que faz análise das terras do Estado.

Não são questionados os acréscimos legais .

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.646
ACÓRDÃO Nº : 302-34.581

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Embora não possa concordar com a tese da retroatividade MALÉFICA suscitada pela PFN no Estado de Roraima, não cabe, agora, considerar contra razões da PFN, o que era mandatário à época da decisão da Colenda Primeira Câmara do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, pois pela Portaria MF 314 de 25/08/99 (DOU 31/08/99) foram revogadas as Portarias MF 189/97 e 260/95 que estabeleciam tal obrigatoriedade quando da interposição de recursos voluntários, com as exceções nelas previstas.

O parágrafo único do art. 1º, da Portaria 314/99 reza:

“Os processos fiscais a que se referem aqueles atos e que na data da publicação desta Portaria encontrarem-se encaminhados à Procuradoria Estadual ou Seccional da Fazenda Nacional serão imediatamente restituídos ao órgão preparador, independentemente de qualquer manifestação, para encaminhamento à respectiva Delegacia da Receita Federal de Julgamento e, em seqüência, ao Conselho de Contribuintes.”

O art. 2º, dessa Portaria diz que a mesma entra em vigor na data de sua publicação. A PFN deveria ter cumprido essa determinação vários meses antes de formalizar essas contra-razões. Por esses motivos delas não tomo conhecimento.

Alega que o VTN adotado no lançamento está cima do valor real.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN/SRF nº 16/95, por ser superior ao VTN declarado.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.646
ACÓRDÃO Nº : 302-34.581

reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art.3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1 - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, o documento trazido aos autos não atende aos requisitos exigidos pela NBR 8.799/85, além de não estar acompanhado de respectiva ART devidamente registrada no CREA.

Esse documento não é específico para o imóvel objeto da ação fiscal e, sim, um estudo para as terras em geral do Estado de Roraima e não se reporta ao ano que serve de base para o lançamento.

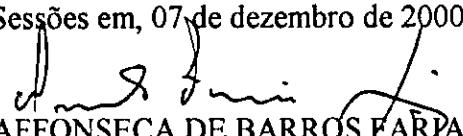
Portanto, tal documento não é prova hábil para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

Não acolho a alegação de existir conflito intertemporal entre as legislações de regência, ou seja, o lançamento do ITR/94 deveria ser efetuado à vista da documentação e legislação de 1993.

A Lei 8.847/94 cuida do lançamento do ITR relativo ao exercício de 1994, que tem como base de cálculo do valor da terra o considerado, na forma da Lei, em dezembro do ano anterior, ou seja, o de 1993, como ocorreu neste procedimento fiscal.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões em, 07 de dezembro de 2000


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARFA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

80

Processo nº: 10245.000208/95-71
Recurso nº : 121.646

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.581.

Brasília-DF, 19/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001

Ligia Soaff Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL